



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 13 / 05 / 2026  
Crista Luciana  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 455/2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.064/2021, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que *"Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC), no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba."*

### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 3.064/2021 pretende instituir a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC), no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer desfavorável ao projeto de lei nº 3.064/2021, utilizando-se das argumentações que ora subsidiam o presente veto.

No modelo federativo brasileiro, compete à União estabelecer as normas gerais proteção e defesa da saúde (cf. art. 24, XII, c/c §§ 1º e 4º). Assim, estabelecida pela União a arquitetura normativa da política nacional de promoção, proteção e recuperação da saúde (**Lei nº 8.080/1990**, que institui o **Sistema Único de Saúde – SUS**), aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a



## ESTADO DA PARAÍBA

previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios *(i)* da preponderância do interesse local, *(ii)* do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e *(iii)* da vedação da proteção insuficiente. Precedentes: ADI 5312/TO (Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.02.2019), ADI 3470/RJ (Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 01.02.2019), ADI 2030/SC (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 17.10.2018).

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde devem observar diretrizes de universalidade, integralidade e organização sistêmica, sendo regulamentadas pela Lei nº 8.080/1990, que delimita o campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS).

No caso do Projeto de Lei nº 3.064/2021, notadamente pelo cotejo do inciso VI do art. 2º com o art. 3º, a incorporação, ao SUS, de insumos para a maioria das modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) não tem respaldo normativo para sua incorporação como obrigação da política pública de saúde, pois tais insumos não integram a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Por conseguinte, o Projeto de Lei nº 3.064/2021 extrapola o arcabouço legislativo estabelecido pela União.

Além disso, o art. 2º do projeto de lei interfere na organização e no funcionamento da Administração Pública ao criar atribuições para SES. A criação de obrigações administrativas, definição de políticas públicas e possíveis impactos na estrutura da Secretaria de Estado da Saúde caracterizam ingerências indevidas do Poder Legislativo em atribuições do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Isso é visto no texto ao obrigar a implementação de uma política pública ampla, incluindo:



## ESTADO DA PARAÍBA

- 1 - ampliação de serviços em todos os níveis de atenção (básica, média e alta complexidade);
- 2 - aquisição de insumos, medicamentos e produtos;
- 3 - capacitação profissional;
- 4 - estruturação de rede e monitoramento.

Tais medidas geram aumento de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro-orçamentário, em desacordo com a legislação fiscal vigente, especialmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o rol de práticas previsto no art. 3º inclui diversas modalidades que:

- 1 - não estão integralmente normatizadas em âmbito nacional;
- 2 - podem gerar risco à padronização da assistência no SUS.

A incorporação de práticas no SUS deve observar critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos competentes, o que não está devidamente assegurado no texto.

O projeto estabelece diretrizes amplas, porém:

- 1 - não define claramente os limites de atuação profissional;
- 2 - pode gerar conflitos com conselhos de classe;
- 3 - cria obrigações para municípios sem delimitação adequada de competências.

Isso pode comprometer a execução uniforme da política e gerar insegurança jurídica.

Ao prever obrigações relacionadas à REMUME e à implementação de políticas locais, o projeto pode invadir a autonomia municipal, especialmente no que se refere à gestão descentralizada do SUS.



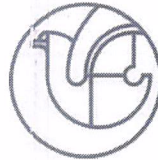
## ESTADO DA PARAÍBA

Embora reconheça bons propósitos na iniciativa parlamentar, é imperioso reconhecer que o Projeto de Lei nº 3.064/2021 interfere na organização e funcionamento da administração pública estadual, o que configura matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.064/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2026.

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
13/05/2026  
Carla Luciana  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 2.134/2026  
PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 12/05/2026  
[Assinatura]  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

Institui a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares (PEPIC), no âmbito da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PEPIC, estabelecendo-se as diretrizes para organização de seu modelo de atuação no âmbito do Estado da Paraíba por meio das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde - PICS em todos os níveis de atenção à saúde.

**Parágrafo único.** As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde devem ser incorporadas na Atenção Básica, Média e Alta Complexidades, inclusive nos Programas Nacionais de Saúde na Escola, Saúde Prisional, Saúde Mental, prioritariamente com ênfase na Atenção Básica e nas Estratégias de Atenção à Saúde da Família.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde na Paraíba - PEPIC/PB:

I - estruturação e fortalecimento da atenção em PICS no SUS local (Estado e municípios), mediante:

- a) o incentivo à publicação (confeção) de suas políticas municipais;
- b) o desenvolvimento do caráter multiprofissional ao nível de atenção específico, resguardando a atuação de cada profissão, conforme o Código Brasileiro de Ocupação (CBO) e seu conselho de classe próprio;
- c) o aumento da resolubilidade do Sistema Estadual de Saúde e ampliação do acesso a tais práticas, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança ao usuário;
- d) a promoção à racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras, socialmente contributivas e com o uso da humanescência ao desenvolvimento sustentável de comunidades dos municípios da Paraíba;
- e) o estímulo de ações referentes ao controle, através da participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e demais profissionais em saúde nas diferentes instâncias de efetivação das políticas;

f) a elaboração de normas técnicas e operacionais para a ideal implantação e desenvolvimento dessas abordagens em saúde no Estado da Paraíba;

g) a articulação com as Redes de Atenção à Saúde (RAS): cegonha, psicossocial;

h) a valorização dos saberes tradicionais e populares nas 8 (oito) regiões de saúde da Paraíba;

II - articulação com as instituições de ensino, devidamente registradas em seu órgão competente para qualificação e formação em PICS em conformidade com os princípios e as diretrizes estabelecidas para Educação Permanente no SUS;

III - incentivo à pesquisa em PICS com vistas ao aprimoramento da Atenção à Saúde Estadual;

IV - divulgação e informação dos conhecimentos básicos das PICS para trabalhadores de saúde, gestores e usuários do SUS da Paraíba, se utilizando, inclusive dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST-s;

V - para efeitos desta Lei, deverão ser divulgados e ampliados os saberes científico, popular e tradicional em relação ao tema abordado;

VI - provimento do acesso a medicamentos, produtos e insumos específicos das PICS com qualidade e segurança das ações conforme diretrizes do SUS:

a) promoção do uso racional de plantas medicinais, florais e dos fitoterápicos no SUS da Paraíba, fortalecendo as cadeias produtivas e de inovação em saúde, os saberes populares, tradicionais e seus praticantes;

b) a política do uso racional de medicamentos deve ser considerada, assim como condutas baseadas em evidências;

c) a título de financiamento, cada município lançará em sua relação de medicamentos municipal (REMUME) o seu rol taxativo. De ato contínuo, os critérios de rateio e financiamento deverão ser pautados de instâncias colegiadas respeitando a hierarquia de tais instituições (Câmaras Técnicas, Comissão Intergestores Regional D CIR, Comissão Intergestores Bipartite);

d) os Conselhos Municipais e Estadual da Saúde;

VII - desenvolvimento de ações de monitoramento, controle e avaliação das PICS, para instrumentalização em apoio aos processos de gestão do SUS na Paraíba;

VIII - promoção e cooperação nacional e internacional das experiências das PICS nos campos da pesquisa e educação permanente em saúde.

**Art. 3º** São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde na Paraíba, as PICS:

- I - Apiterapia;
- II - Aromaterapia;
- III - Auriculoterapia;
- IV - Arteterapia;
- V - Ayurveda;
- VI - Biodança;
- VII - Bioenergética;
- VIII - Constelação Familiar;

IX - Cromoterapia;  
X - Dança Circular;  
XI - Geoterapia;  
XII - Hipnoterapia;  
XIII - Homeopatia;  
XIV - Imposição de Mãos;  
XV - Medicina Antroposófica e Antroposofia Aplicada à Saúde;  
XVI - Medicina Tradicional Chinesa;  
XVII - Meditação;  
XVIII - Musicoterapia;  
XIX - Naturopatia;  
XX - Osteopatia;  
XXI - Ozonioterapia;  
XXII - Plantas Medicinais e Fitoterapia;  
XXIII - Quiropraxia;  
XXIV - Reflexologia;  
XXV - Reiki;  
XXVI - Shantala;  
XXVII - Terapia Comunitária Integrativa;  
XXVIII - Terapia de Florais;  
XXIX - Termalismo Social e Crenoterapia;  
XXX - Yoga;  
XXXI - Práticas Corporais Transdisciplinares;  
XXXII - Vivências Lúdicas Integrativas.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 16 de abril de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente